

**DISCUSSÃO DOS COMENTÁRIOS À PROPOSTA DE REVISÃO DO
REGULAMENTO DE RELAÇÕES COMERCIAIS DO SECTOR DO
GÁS NATURAL**

Maio 2008

Este documento está preparado para impressão em frente e verso

Rua Dom Cristóvão da Gama n.º 1-3.º
1400-113 Lisboa
Tel.: 21 303 32 00
Fax: 21 303 32 01
e-mail: erse@erse.pt
www.erse.pt

ÍNDICE

1 INTRODUÇÃO	1
COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE.....	3

1 INTRODUÇÃO

Com a publicação da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, primeira alteração à chamada lei dos serviços públicos essenciais, aprovada pela Lei n.º 23/96, de 26 de Julho, tornou-se necessário proceder à revisão do Regulamento de Relações Comerciais aplicável ao sector do gás natural. A proposta de alteração ao referido regulamento, acompanhada do respectivo documento justificativo, foi submetida a consulta pública junto das várias entidades com interesse ou representativas de interesses no sector do gás natural.

Além do Parecer do Conselho Consultivo, durante o período de consulta pública a ERSE recebeu comentários e sugestões das diversas entidades do sector do gás natural, incluindo das entidades públicas competentes, das empresas do sector, designadamente das empresas reguladas, e das associações de consumidores, todas a seguir identificadas:

- ACOP – Associação de Consumidores de Portugal
- ACRA – Associação dos Consumidores da Região dos Açores
- DECO – Associação Portuguesa para a Defesa dos Consumidores
- Direcção Geral do Consumidor
- EDP Gás
- Fenacoop – Federação Nacional das Cooperativas de Consumidores
- Galp Energia
- Gas Natural Comercializadora
- Iberdrola

Seguidamente apresentam-se as considerações da ERSE aos comentários que lhe foram apresentados, sendo os mesmos devidamente identificados, referindo os comentários que foram aceites e os que não puderam ser integrados nos textos regulamentares. Na linha dos comentários aceites, identificam-se os artigos dos textos regulamentares que foram alterados em conformidade.

COMENTÁRIOS RECEBIDOS E OBSERVAÇÕES DA ERSE

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
1.	Análise na generalidade e condições gerais dos contratos de fornecimento de gás natural	<p>“O CC considera que a proposta de alteração ao RRC apresentada pela ERSE dá cumprimento, em termos genéricos, ao disposto na nova Lei dos Serviços Públicos Essenciais (Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro).</p> <p>No entanto, atendendo a que algumas das alterações agora propostas e que merecem a concordância geral do CC, impactam nas “Condições Gerais de Fornecimento a Clientes com Consumo Inferior a 10.000 m³/ano”, aprovadas pela ERSE no seu Despacho n.º 6/2007, de 14 de Junho de 2007, recomenda-se que estas últimas sejam objecto de revisão e republicação, uma vez aprovadas as alterações ao RRC.”</p>	As condições gerais que devem integrar os contratos de fornecimento a celebrados com os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ serão alteradas de modo a contemplar expressamente as alterações introduzidas no RRC.
2.	Ónus da prova	<p>“O Conselho Consultivo reconhece a reprodução do disposto na Lei nº12/2008, de 26 de Fevereiro, no que respeita ao Ónus da Prova incidir sobre os comercializadores e operadores de infraestruturas, mas considera que a ERSE poderia ter elaborado sobre a interpretação do texto da mesma Lei, nomeadamente sobre o que se deve considerar como “meio razoável de prova”.</p> <p>Sendo certo que, por exemplo, nunca será possível a qualquer entidade demonstrar, para lá de qualquer dúvida, o envio e/ou a recepção pelo cliente das comunicações devidas nos termos do RRC; notando-se também que no caso dos próprios Tribunais as notificações</p>	De facto, a proposta regulamentar corresponde a uma quase reprodução do artigo relativo ao ónus da prova, introduzido pela Lei n.º 12/2008, o qual, por sua vez, traduz uma especificação do regime geral decorrente do artigo 342.º do Código Civil, que estabelece expressamente que “1 – Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado”. O que significa que, independentemente da evidência que é dada pela Lei n.º 12/2008, com ou sem

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		se consideram realizadas 3 dias após o envio postal simples, o Conselho Consultivo considera que poderia ter havido da parte da ERSE essa clarificação, mediante contribuições das partes interessadas, nomeadamente as associações de consumidores, os operadores de rede e os comercializadores.”	reprodução no RRC, esta regra existe e aplica-se a todo o tipo de relações jurídicas estabelecidas. No entanto, a concretização dos procedimentos exigidos ao nível do ónus da prova já cai no âmbito da interpretação da própria lei, a qual até parece admitir convenções entre as partes sobre este tema (os consumidores podem ser representados pelas associações de âmbito nacional e de interesse genérico), o que é diferente de uma regulamentação específica. Eventuais interpretações da ERSE sobre esta matéria podem vir a ser suscitadas posteriormente, designadamente no âmbito de situações concretas.
3.	Transporte de GNL por Camião Cisterna	<p>“O Conselho Consultivo tomou boa nota das justificações apresentadas para a incorporação dos custos de transporte rodoviário na Tarifa Nacional de Transporte.</p> <p>O Conselho Consultivo concorda com os princípios da perequação no que respeita aos fornecimentos via infraestruturas reguladas, enquanto mecanismo equalizador das condições tarifárias nacionais.</p>	A proposta de alteração do RRC prevê que sejam os agentes de mercado a contratar directamente o transporte rodoviário de GNL. Compete assim ao agente de mercado a gestão do contrato que tenha celebrado e consequentemente proceder ao pagamento

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Relativamente aos fornecimentos via infraestruturas não reguladas para clientes elegíveis, considera-se que será mais adequada a efectiva concessão de liberdade de contratação do transporte aos agentes envolvidos.</p> <p>Coloca-se à consideração da ERSE a necessidade de criar incentivos concretos aos agentes para uma redução dos custos globais, com vantagens para estes e para o sistema.”</p>	<p>dos serviços de transporte que lhe tenham sido prestados. A contratação do transporte de GNL por camião cisterna deve ser efectuada com recurso a procedimentos de contratação que assegurem a transparência e a eficiência dos custos.</p> <p>Os custos com o transporte de GNL por camião cisterna são posteriormente transferidos pelos agentes de mercado para o operador da rede de transporte, sendo incluídos no cálculo da tarifa da rede de transporte. Esta tarifa, que resulta da perequação de todos os custos de transporte (transporte por gasoduto e por camião cisterna), é aplicada de acordo com o princípio da uniformidade tarifária a todos os consumidores, independentemente de serem abastecidos a partir de uma UAG ou através de uma rede de transporte.</p> <p>Tratando-se de uma componente das tarifas de acesso não é possível considerar dois</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>regimes para a tarifa de uso da rede de transporte (um para o mercado regulado e outro para o mercado liberalizado).</p> <p>Pelas razões anteriormente expostas não se considera adequado alterar a redacção do RRC nos termos sugeridos. Importa colocar em prática a nova metodologia de contratação de transporte de GNL por camião cisterna e verificar a sua eficiência face à situação actual.</p>
4.	Venda de gás natural através de leilões	<p>“O Conselho Consultivo dá o seu acordo genérico às alterações agora propostas, no que elas representam de sinais adequados à criação de incentivos a uma maior liberalização do mercado. No entanto, em qualquer caso, o Conselho Consultivo nota que o articulado do RRC terá de respeitar integralmente o disposto na legislação aplicável, nomeadamente os Decretos-Lei nº30/2006, de 15 de Fevereiro, e nº140/2006, de 26 de Julho, bem como o Contrato de Concessão da Galp Gás Natural, SA (antiga Transgás, SA), aprovado na Resolução do Conselho de Ministros nº109/2006, de 3 de Agosto de 2006.</p> <p>Nota-se contudo, uma diferença entre o Documento Justificativo que refere o período “2009-2011” para a realização dos leilões, enquanto que na redacção proposta para o Artº60º do RRC o período referido é</p>	<p>As condições de realização dos leilões são aprovadas pela ERSE, na sequência de proposta do comercializador do SNGN.</p> <p>A calendarização apresentada no artigo 60.º e no documento justificativo foi objecto de harmonização. Neste sentido, a redacção do artigo 60.º foi alterada de modo a prever que a disponibilização das quantidades mínimas de gás natural tenha lugar nos anos 2009, 2010 e 2011, realizando-se os leilões anuais nos anos anteriores, respectivamente em 2008, 2009 e 2010.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		de “2008-2010”, a qual deve ser corrigida na versão final.”	
5.	Leitura extraordinária dos equipamentos de medição	<p>“A solução proposta no caso de leituras extraordinárias de equipamentos de medição tem como justificativo a clarificação de regras em matéria de prescrição e caducidade, e vem reduzir para 15 dias o prazo máximo após notificação, após o qual pode ser interrompido o fornecimento do serviço. O Conselho Consultivo considera que as questões de prescrição e caducidade agora clarificadas (mas já consignadas na anterior Lei) não criaram problemas nesta matéria (aliás no gás natural já era previsto o prazo de seis meses para o efeito), mas recomenda como mais razoável um prazo de 20 dias.”</p>	<p>A sugestão do prazo de 20 dias para efeitos de acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária foi considerada na redacção do respectivo preceito regulamentar. Ainda assim, gostaríamos de esclarecer que, por um lado, a leitura extraordinária será utilizada apenas como último recurso, ou seja, na ausência de dados sobre o consumo efectivo, recolhidos a partir de leitura directa realizada pelo operador da rede de distribuição ou comunicados pelo cliente. Por outro lado, a clarificação do regime aplicável em matéria de prescrição e caducidade não constituiu o justificativo para a proposta de alteração das regras sobre a leitura extraordinária, antes sim, suscita a necessidade de as adequar ao cumprimento do objectivo da leitura extraordinária. O regime vigente prevê a possibilidade do operador da rede exigir uma leitura extraordinária somente após um</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>período de 6 meses consecutivos sem acesso ao equipamento de medição, por facto imputável ao cliente. Também após os 6 meses pode decorrer o prazo de 30 dias para ser alcançado o acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária. Assim sendo, tornando-se necessário recorrer à leitura extraordinária para efeitos de acerto de facturação, este será apresentado inevitavelmente após os prazos de prescrição e caducidade estabelecidos. Considerando que o objectivo principal da leitura extraordinária é impedir que a facturação por estimativa perdure por tempo indeterminado, que já foram alvo de aviso ao cliente duas tentativas de leitura, o que inclui a solicitação ao cliente de comunicação dos dados de consumo, parece-nos justificada uma redução do prazo para acordo sobre a data de realização da leitura extraordinária, pois todos os procedimentos deverão ocorrer dentro do período de 6 meses.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
6.	Cessação do contrato	<p>“O Conselho Consultivo concorda com os termos genéricos da proposta apresentada, no que ela responde aos objectivos da liberalização do mercado, concedendo aos clientes dos Comercializadores de Último Recurso (CURs) a possibilidade de cessação antecipada dos contratos de fornecimento que haviam sido celebrados num momento em que não havia possibilidade efectiva de escolha de comercializador.</p> <p>No entanto, sugere-se uma reapreciação das condições de celebração e rescisão antecipada de contratos com os CURs, posteriores a uma saída para o mercado livre, particularmente no que respeita aos clientes do CUR Grossista (consumos superiores a 2 milhões de metros cúbicos anuais). Sendo certo que os contratos com os CURs não devem ser entendidos como “especiais”, no sentido em que são acordados livremente entre as partes, sem prejuízo da intervenção da ERSE quanto ao estabelecimento do preço e das condições gerais, cabe a dúvida de que um cliente o possa rescindir antecipadamente, cabendo à parte lesada (CUR) a demonstração da existência de prejuízos daí decorrentes.</p> <p>Com efeito, esta última disposição poderia conduzir a que os CURs – e, implicitamente, o mercado regulado - tivessem de garantir a segurança de abastecimento, sem que as implicações operacionais e</p>	<p>A proposta de revisão regulamentar em apreço prevê que a situação de excepção à responsabilidade por eventuais custos se aplique quando é exercido pela primeira vez o direito de elegibilidade por parte do cliente. Estes custos não são integrados nas cláusulas contratuais, mas são sujeitos à aprovação da ERSE, no que se refere à cessação de contratos celebrados com os comercializadores de último recurso, não cabendo à ERSE regulamentar esta matéria no domínio dos contratos celebrados com os comercializadores livres.</p> <p>Relativamente à existência de um aviso prévio para efeitos de regresso ao comercializador de último recurso, importa esclarecer que a legislação vigente não contém qualquer suporte habilitante que permita criar uma previsão regulamentar nesse sentido.</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		financeiras decorrentes da transição de um mercado para outro, ao sabor das conveniências de cada momento, fossem reconhecidas. De igual forma, a celebração de um novo contrato com um CUR, particularmente no caso do Grossista, deveria ser precedida de um aviso prévio razoável, por forma a assegurar que a cadeia de abastecimento seja garantida em termos económicos eficientes, sob pena de introduzir custos adicionais a todos os outros clientes do mercado regulado. Este facto seria naturalmente tanto mais relevante quanto a dimensão do cliente em causa.”	
7.	Cessação do contrato	“Acréscce ainda que dentre as condições previstas para cessação de contrato, mantém-se a norma da interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, pretendendo, no entanto, a ERSE alterar este período para 30 dias. Sobre esta matéria o Conselho Consultivo considera que, na ausência de explicação sobre a proposta de alteração e, sobretudo, atendendo a que estamos perante uma cessação de contrato com o comercializador de último recurso dum Serviço Público Essencial, esta disposição merece melhor ponderação. Neste caso, sugere-se a consagração prevista no anterior RRC, de 60 dias desde que cumprido um pré-aviso ao cliente faltoso, com a antecedência de 15 dias.”	A redacção da alínea e) do n.º 13 do artigo RRC mantém-se inalterada, prevendo o período de 60 dias de interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, a partir do qual poderá cessar o contrato. Esclarece-se, no entanto, que a proposta de redução daquele período para 30 dias tinha por subjacente o objectivo de evitar a acumulação dos encargos fixos a suportar pelo cliente por mais 30 dias, numa situação de interrupção já efectiva. Acresce ainda o facto de, no caso de clientes com consumo

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			anual inferior ou igual a 10 000 m ³ , a duração dos respectivos contratos ser igual a um mês.
8.	Periodicidade da facturação	<p>“Atendendo a que se constatou que este normativo não tem uma interpretação jurídica uniforme, e que não cabe ao Conselho Consultivo tomar posição sobre as possíveis interpretações sustentadas em pareceres técnicos abalizados, o Conselho Consultivo pronuncia-se sobre o mérito da alteração regulamentar ora proposta, no pressuposto, claro e inequívoco, de que a ERSE fundamentou a sua opção com vista à prossecução do objectivo do cumprimento da Lei.</p> <p>Assim sendo, considerando que o interesse económico evidente da alteração regulamentar agora proposta (no caso de implementação generalizada e imediata da facturação, os custos adicionais incorridos pelas empresas e que seriam naturalmente incorporados nas tarifas, reduziriam significativamente o desconto anunciado pela ERSE para os consumidores domésticos) salvaguarda de uma forma clara os direitos dos consumidores, incluindo especificamente o da facturação mensal, previsto na Lei nº12/2008, de 27 de Fevereiro, o Conselho Consultivo dá o seu acordo ao articulado proposto.”</p>	<p>A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais</p>

CONSELHO CONSULTIVO			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			favorável. Importa ainda referir que o direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo.

ACOP – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
9.	Periodicidade da facturação	<p>“Após análise da proposta de alteração, verifica-se que as alterações propostas se encontram em conformidade com a Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro, salvo no que concerne ao artigo 200.º e mais concretamente no que diz respeito ao período de facturação mensal, o qual não poderá assumir, de forma alguma, carácter supletivo, devido ao carácter injuntivo destes direitos. A nulidade prevista no artigo 13.º da Lei 12/2008, de 26 de Fevereiro, é uma nulidade atípica não configurando pois, salvo o devido respeito, uma anulabilidade. Aliás, se assim não fosse e se o próprio prestador de serviços estivesse legitimado para invocar a nulidade verificar-se-ia um "<i>venire contra factum próprio</i>" o que violaria um dos princípios em vigor no nosso direito.</p> <p>A ACOP entende pois, que a facturação deve ser mensal, não devendo ser permitida qualquer outra periodicidade.”</p>	<p>A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar</p>

ACOP – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento significativo dos custos para os consumidores. Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo. Esta interpretação recebeu a concordância do Conselho Consultivo da ERSE, que entre os seus membros conta com representantes dos interesses dos consumidores, e que no seu parecer sobre a revisão regulamentar em apreço considera “(...) que o interesse</p>

ACOP – ASSOCIAÇÃO DE CONSUMIDORES DE PORTUGAL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			económico evidente da alteração regulamentar agora proposta salvaguarda de uma forma clara os direitos dos consumidores, incluindo especificamente o da facturação mensal (...)

ACRA – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
10.	Periodicidade da facturação	<p>“ • Todavia, não podemos deixar de manifestar a nossa discordância no que se refere ao entendimento sobre a regra da facturação mensal, prevendo a possibilidade de acordo entre o consumidor e prestador de serviço em sentido diverso.</p> <p>• Com efeito, muito estranhámos que um Regulamento tenha a pretensão de alterar o que se encontra plasmado na Lei, <i>in casu</i>, Lei 12/2008, para mais quando no seu art. 13.º se atribui carácter injuntivo aos direitos nela conferidos aos consumidores, cominando com nulidade as convenções ou disposições que os excluam ou diminuam. Posto isto, prevendo-se na nova Lei dos Serviços Públicos Essenciais a regra da periodicidade mensal da factura, desconhecemos que outra periodicidade (seja ela mais curta ou não) poderá ser mais favorável ou benéfica para o consumidor. Parece-nos sim, que de uma tal hipótese, de escolha de uma outra periodicidade, apenas resultará benefício para as entidades prestadoras destes serviços, porquanto incorrerão em menores custos, situação com a qual, desde já, se discorda, porque deixa mais vulnerável o consumidor.”</p>	<p>A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar</p>

ACRA – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento significativo dos custos para os consumidores. Os custos que venham a ser poupados com a existência de outras periodicidades de facturação revertem directamente para os consumidores, através das tarifas e preços aprovados pela ERSE que lhes serão aplicáveis. Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo. Esta interpretação recebeu a</p>

ACRA – ASSOCIAÇÃO DOS CONSUMIDORES DA REGIÃO DOS AÇORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			concordância do Conselho Consultivo da ERSE, que entre os seus membros conta com representantes dos interesses dos consumidores, designadamente da ACRA e que no seu parecer sobre a revisão regulamentar em apreço considera “(...) que o interesse económico evidente da alteração regulamentar agora proposta salvaguarda de uma forma clara os direitos dos consumidores, incluindo especificamente o da facturação mensal (...)”..

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
11.	Cessaç�o do contrato	<p>“N�o vislumbramos qualquer necessidade de se diminuir de 60 para 30 dias o prazo de cessaç�o do contrato de fornecimento no caso referido na al�nea e) do n.º 13 deste artigo.</p> <p>De facto, uma coisa � a necessidade de acautelar casos como a interrupç�o do servi�o por impossibilidade de realizaç�o de leitura extraordin�ria.</p> <p>Outra coisa � fazer aplicar a sanç�o mais grave contratualmente prevista (a sua resoluç�o) a uma situaç�o de interrupç�o que, apesar de hipoteticamente at� poder ser imput�vel ao consumidor, se pode ter ficado a dever a factos plenamente justific�veis, como por exemplo, doena, internamento hospitalar prolongado ou deslocaç�o imprevista.</p> <p>At� porque, se a ideia � acautelar o direito de cr�dito do prestador do servi�o, em nada fica o mesmo legalmente afectado com a manutenç�o do regime vigente.</p> <p>Por estas raz�es, n�o concordamos com esta proposta de alteraç�o, devendo a mesma ser eliminada.”</p>	<p>A redaç�o da al�nea e) do n.º 13 do artigo RRC mant�m-se inalterada, prevendo o per�odo de 60 dias de interrupç�o do fornecimento, por facto imput�vel ao cliente, a partir do qual poder� cessar o contrato. Esclarece-se, no entanto, que a proposta de reduç�o daquele per�odo para 30 dias tinha por subjacente o objectivo de evitar a acumulaç�o dos encargos fixos a suportar pelo cliente por mais 30 dias, numa situaç�o de interrupç�o j� efectiva. Acresce ainda o facto de, no caso de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³, a duraç�o dos respectivos contratos ser igual a um m�s.</p>
12.	Periodicidade da facturaç�o	<p>“1. Estabelece a nova redaç�o do n.º 2 do art. 9.º da Lei n.º 23/96 que a factura <i>"deve ter uma periodicidade mensal, devendo discriminar os servi�os prestados e as correspondentes tarifas"</i>.</p>	<p>A ERSE considera que, sem preju�zo do car�cter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos servi�os p�blicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>No seu art. 13.º estabelece ainda o mesmo diploma o carácter injuntivo dos direitos atribuídos, estatuidando a regra da nulidade para qualquer convenção ou disposição que exclua ou limite os direitos atribuídos aos utentes nesse diploma.</p> <p>No seu documento justificativo, entende a ERSE que a regra da periodicidade mensal da factura deve assumir natureza supletiva, ou seja, será aplicável se não houver acordo em sentido diverso entre as partes da relação contratual.</p> <p>Como fundamento, entende que embora a letra da lei "<i>refira expressamente a nulidade, esta parece estar sujeita ao regime da anulabilidade, uma vez que só esta poderá estar na disponibilidade das partes, neste caso exclusivamente do cliente, ao abrigo do qual lhe é permitido manter o contrato apesar da invalidade de uma das suas cláusulas</i>" - referindo-se ao regime dos nºs 2 e 3 do citado art. 13.º, que estabelecem, respectivamente, que a nulidade apenas pode ser invocada pelo utente e que pode este optar pela manutenção do contrato quando alguma das suas cláusulas seja nula.</p> <p>Ora, com o devido respeito (que é muito), não podemos aceitar tal entendimento.</p> <p>2. O legislador, quer com a Lei n.º 23/96, quer com as alterações nesta</p>	<p>14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>introduzidas pela Lei n.º 12/2008, pretendeu criar e reforçar no ordenamento jurídico alguns mecanismos destinados a proteger o utente de serviços públicos essenciais, com regras exclusivamente estabelecidas em seu benefício e dos seus interesses.</p> <p>E são tais mecanismos/direitos caracterizados pelo seu carácter injuntivo, a sua natureza imperativa que não pode ser afastada pelas partes - razão pela qual nunca poderíamos estar perante um caso de anulabilidade, uma vez que esta (Vide art. 285.º e seguintes do Código Civil), é sanável mediante confirmação, realidade obviamente incompatível com o carácter irrenunciável dos direitos dos utentes plasmado na letra e espírito da lei.</p> <p>Ao contrário do regime da anulabilidade, a <u>nulidade</u> opera <i>ipso jure</i>, sendo invocável pelos interessados e insanável pelo decurso do tempo. Sendo o regime legal da Lei n.º 23/96 estabelecido no <u>exclusivo interesse</u> do utente de serviços públicos essenciais, só este pode ser obviamente considerado como "interessado" para efeitos de arguição de nulidades.</p> <p>Além disso, o n.º 3 do art. 13.º desta lei permite unicamente um caso de redução do contrato (eliminando-se as cláusulas nulas) e não a sua confirmação (sanação de anulabilidade), em clara consonância com o regime do art. 292.º CC.</p>	<p>consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento significativo dos custos para os consumidores. Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo. Esta interpretação recebeu a concordância do Conselho Consultivo da ERSE, que entre os seus membros conta com representantes dos interesses dos consumidores, e que no seu parecer sobre a revisão regulamentar em apreço considera "(...) que o interesse económico evidente da alteração regulamentar agora proposta salvaguarda de uma forma clara os direitos dos consumidores, incluindo especificamente o da facturação mensal (...)".</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Quer isto dizer que embora o legislador estabeleça (art. 292.º CC e art. 13.º, n.º 23/96) que a nulidade possa não determinar a invalidade de todo o negócio, operando a redução (ou conversão) do contrato por eliminação das cláusulas nulas, não se pode nunca afirmar que a nulidade esteja na disponibilidade das partes, pela sua natureza imperativa.</p> <p>Aliás, a vingar o entendimento da ERSE, tal significaria fazer letra morta <u>de todos</u> os direitos imperativamente acautelados a favor do utente na lei dos serviços públicos essenciais, dada a aplicação indistinta do art. 13.º ao resto do diploma.</p> <p>Em conclusão, conjugado o n.º 2 do art. 9.º com o art. 13.º da Lei n.º 23/96, entendemos encontrar-se imperativamente estabelecida a regra da periodicidade mensal da factura, sendo nula qualquer convenção em contrário. Consequentemente, deve o texto do art. 200.º do RRC ser rectificado em conformidade.</p> <p>3. Sem prejuízo desta nossa posição jurídica, entendemos os receios da ERSE de que a periodicidade mensal da facturação possa ser aproveitado pelos prestadores como factor de agravamento dos preços do serviço, a que acrescem eventuais custos ambientais relacionados com o suporte físico do processo tradicional de envio de facturas.</p>	<p>Refira-se ainda que a ERSE partilha da opinião de que o futuro também passa pelo incremento das novas tecnologias enquanto vias de acesso à informação e de comunicação. Todavia, os custos com o investimento nestes meios por parte das empresas reguladas não podem ser ignorados, bem como o facto de nem todos os consumidores disporem de “know how” nesta área ou mesmo de meios financeiros suficientes para a aquisição e manutenção dos suportes informáticos necessários à sua utilização. A ERSE tem em curso a preparação de alterações regulamentares que incluirão a promoção da qualidade do atendimento dos clientes, designadamente a generalização do acesso à facturação electrónica.</p>

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>3.1. Sempre se diga que, ocorrendo o incumprimento da periodicidade mensal da facturação, é ao utente - e só a este - que cabe a decisão de arguir a ilegalidade de tal conduta e exigir o cumprimento escrupuloso dos seus direitos, o que até pode não acontecer na maioria dos casos, situação que acabaria por ter o mesmo efeito prático da realidade que já hoje vivemos.</p> <p>3.2. No entanto, no nosso entender, esta questão pode (e deve) ser ultrapassada através da grande aposta dos prestadores do serviço na implementação e desenvolvimento massivo de outras modalidades de contacto com os clientes, recorrendo às mais modernas tecnologias de informação e comunicações electrónicas.</p> <p>Com efeito, a facturação electrónica e a utilização, a curto prazo e para esse efeito, das potencialidades do serviço SMS, que têm vindo a ganhar um cada vez maior número de adeptos entre a nova geração de consumidores, podem constituir uma importante ferramenta de contenção de custos com os procedimentos de facturação.</p> <p>Um pouco à semelhança do que se passa noutros Estados-Membros, estamos convencidos que os prestadores de serviço que operam em Portugal irão também conseguir dinamizar e motivar os seus clientes a aderir progressivamente a estas novas formas de comunicação entre</p>	

DECO – ASSOCIAÇÃO PORTUGUESA PARA A DEFESA DOS CONSUMIDORES			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		as partes do contrato, que podem permitir às empresas poupar relevantes recursos financeiros, ainda que a adesão dos clientes a novos tipos de suporte de envio da factura possa incluir a oferta de outros serviços ou descontos nos serviços contratados.”	

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
13.	Periodicidade da facturação	<p>“Relativamente ao primeiro aspecto – periodicidade de facturação – a ERSE produziu parecer no sentido de possibilidade de opção contratual, aberta aos consumidores, sobre outros períodos de facturação para além do mensal.</p> <p>A DG Consumidor é de opinião que o estipulado no n.º2 do artigo 9.º da referida Lei é imperativo e não contempla outras soluções aos níveis convencional ou regulatório, pelo que terá forçosamente de ser enquadrado o estipulado na Lei para a revisão dos RRC (artigos 183.º e correspondente norma transitória no sector eléctrico, e 200.º e correspondente norma transitória do gás natural).”</p>	<p>A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento significativo dos custos para os consumidores. Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo. Esta interpretação recebeu a concordância do Conselho Consultivo da ERSE, que integra essa Direcção Geral como membro representante dos interesses dos consumidores, e que no seu parecer sobre a revisão regulamentar em apreço considera</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			“(..)
14.	Leitura extraordinária	“A solução proposta no caso de leituras extraordinárias de equipamentos de medição – artigos 148.º do RRC do sector eléctrico e 153.º do RRC do gás natural – tem como justificativo a clarificação de regras em matéria de prescrição e caducidade, e vem reduzir para 15 dias o prazo máximo após notificação, após o qual pode ser interrompido o fornecimento do serviço. Em nossa opinião, as questões de prescrição e caducidade agora clarificadas (mas já consignadas na anterior Lei) não criaram problemas nesta matéria (aliás no gás natural já era previsto o prazo de seis meses para o efeito), pelo que se afigura mais exequível o prazo anterior de 30 dias, sobretudo atendendo a que pode vir a ser realizado o corte do serviço, e ainda a possíveis atrasos dos correios.”	A leitura extraordinária apenas será utilizada como último recurso, ou seja, na ausência de dados sobre o consumo efectivo, recolhidos a partir de leitura directa realizada pelo operador da rede de distribuição ou comunicados pelo cliente. Por sua vez, a clarificação do regime aplicável em matéria de prescrição e caducidade não constituiu o justificativo para a proposta de alteração das regras sobre a leitura extraordinária, antes sim, suscita a necessidade de as adequar ao cumprimento do objectivo da leitura extraordinária. O regime vigente prevê a possibilidade do operador da rede exigir uma leitura extraordinária somente após um período de 6 meses consecutivos sem acesso ao equipamento de medição, por

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>facto imputável ao cliente. Também após os 6 meses pode decorrer o prazo de 30 dias para ser alcançado o acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária. Assim sendo, tornando-se necessário recorrer à leitura extraordinária para efeitos de acerto de facturação, este será apresentado inevitavelmente após os prazos de prescrição e caducidade estabelecidos. Considerando que o objectivo principal da leitura extraordinária é impedir que a facturação por estimativa perdure por tempo indeterminado, que já foram alvo de aviso ao cliente duas tentativas de leitura, o que inclui a solicitação ao cliente de comunicação dos dados de consumo, parece-nos justificada uma redução do prazo para acordo sobre a data de realização da leitura extraordinária, pois todos os procedimentos deverão ocorrer dentro do período de 6 meses. Ainda assim, e tendo em conta a sugestão do Conselho Consultivo, o preceito regulamentar em apreço contempla o</p>

DGC – DIRECÇÃO GERAL DO CONSUMIDOR			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			prazo de 20 dias para efeitos de acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária.
15.	Cessação do contrato	<p>“Ainda um comentário sobre as alterações propostas para o contrato de fornecimento a celebrar com os comercializadores de último recurso (respectivamente artigo 171.º do RRC do sector eléctrico e 189.º do RRC do gás natural): dentre as condições previstas para cessação de contrato, mantém-se a norma da interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, que se prolongue por um período de 60 dias; pretende-se alterar este período para 30 dias nos dois casos (no GN era previsto suplementarmente um pré-aviso de 15 dias que também se pretende alterar para 10 dias). Sobre esta matéria somos de parecer que, na ausência de explicação sobre a proposta de alteração e, sobretudo, atendendo a que estamos perante uma cessação de contrato com o comercializador de último recurso dum Serviço Público Essencial, esta disposição merece melhor ponderação. Neste caso, preferimos a consagração anterior no RRC do Gás Natural, de 60 dias desde que cumprido um pré-aviso ao cliente faltoso, com a antecedência de 15 dias.”</p>	<p>A redacção da alínea e) do n.º 13 do artigo RRC mantém-se inalterada, prevendo o período de 60 dias de interrupção do fornecimento, por facto imputável ao cliente, a partir do qual poderá cessar o contrato. Esclarece-se, no entanto, que a proposta de redução daquele período para 30 dias tinha por subjacente o objectivo de evitar a acumulação dos encargos fixos a suportar pelo cliente por mais 30 dias, numa situação de interrupção já efectiva. Acresce ainda o facto de, no caso de clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³, a duração dos respectivos contratos ser igual a um mês.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
16.	Custos relativos à alteração da periodicidade da facturação	<p>“No que respeita à periodicidade da facturação, e apesar de haver interpretações distintas da adoptada pela ERSE, entendemos a forma encontrada pelo Regulador para minimizar o impacto económico da passagem da totalidade dos clientes das empresas de gás natural de uma facturação bimestral para mensal, deixando que a decisão seja tomada por estes de modo expresso, sobretudo se esta opção for aceite e subscrita pelas Associações dos Consumidores e pela Direcção Geral do Consumidor.</p> <p>No entanto, e uma vez que não deverão ser as empresas a assumir os custos associados a alterações da sua actividade por força da entrada em vigor desta Lei, consideramos que deve ficar bem claro na regulamentação que qualquer aumento de custos que as empresas venham a suportar pela passagem de clientes de uma facturação bimestral para mensal, incluindo, sem carácter de exclusividade, os custos associados à divulgação deste direito junto dos clientes, à recolha das posições dos clientes sobre o assunto, à leitura e à emissão e cobrança de facturas, deverá ser reconhecido pela ERSE e acrescentado ao montante de Proveitos Permitidos a receber pelos comercializadores de último recurso.</p> <p>A título de exemplo, no caso da Portgás Serviço Universal, a estimativa de aumento de custos associada à passagem da totalidade dos</p>	<p>Os proveitos permitidos do comercializador de último recurso são calculados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>A aceitação de custos que possam decorrer da aplicação da legislação será efectuada de acordo com as regras já estabelecidas, não se considerando necessário incluir qualquer disposição adicional no RRC sobre esta matéria.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		clientes desta empresa de facturação bimestral para mensal ronda os 390 mil euros/ano, para as actividades de finishing e expedição, mais cerca de 345 mil €/ano, para a actividade de cobrança.”	
17.	Prescrição e caducidade	<p>“Relativamente à prescrição e caducidade, a Lei nº12/2008, estabelece que “o direito ao recebimento do preço do serviço prestado prescreve no prazo de seis meses após a sua prestação” definindo ainda que “o prazo para a propositura de acção pelo prestador do serviço é de seis meses, contados após a prestação do serviço ou do pagamento inicial, consoante os casos”.</p> <p>Neste sentido, os comercializadores de último recurso passam a dispor de um prazo máximo de seis meses a contar da data da prestação do serviço, neste caso fornecimento de gás natural, para proceder à facturação do consumo efectuado pelos clientes e, em caso de não pagamento voluntário, para apresentação de acção judicial contra estes. Do lado do Operador da Rede de Distribuição (ORD) deverá ser assegurado que os ciclos reais de leituras se adequam a esta nova realidade.</p> <p>No sector do gás natural, e concretamente no caso da Portgás/EDP Gás Distribuição enquanto operador de rede, o ciclo de leituras é bimestral, sendo desprezável o número de contadores inacessíveis. Consequentemente, não se antevê a necessidade de introduzir</p>	<p>O regime da prescrição e caducidade não foi alterado pela Lei n.º 12/2008, nem os respectivos prazos para a propositura das correspondentes acções judiciais. A lei em apreço limitou-se a clarificar o regime já existente. De todo o modo, a aceitação de custos que possam decorrer da aplicação da legislação será efectuada de acordo com as regras já estabelecidas, não se considerando necessário incluir qualquer disposição adicional no RRC sobre esta matéria.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>alterações na actividade do ORD para garantir o fornecimento de leituras reais atempadas aos comercializadores.</p> <p>Por outro lado, na actividade de comercialização haverá necessidade de reduzir o prazo actualmente estabelecido para o recurso à acção judicial em caso de falta de pagamento, de forma a cumprir-se o prazo máximo de seis meses anteriormente mencionado. Os custos decorrentes desta alteração processual deverão ser reconhecidos pela ERSE.</p> <p>É ainda de salientar que, para os clientes que pretendam receber uma factura mensal, os valores facturados serão alternadamente reais e estimados, sendo que eventuais correcções a estes últimos se aplica o mesmo prazo de seis meses desde a prestação do serviço até ao seu recebimento. Poderá ser por isso necessário efectuar ajustes ao processo de facturação, acerto, cobrança e eventual recurso a acção judicial, decorrentes da introdução da facturação por estimativa cujo impacto não é ainda mensurável mas que deverá ser reconhecido pelo Regulador nos Proveitos Permitidos desta actividade.”</p>	
18.	Contadores	<p>“A propósito ainda das alterações regulamentares originadas pela publicação da Lei nº12/2008, de 26 de Fevereiro, e apesar deste tema não ser tratado no âmbito do RRC, gostaríamos ainda de referir desde já que discordamos do tratamento proposto pela ERSE para os</p>	<p>Nos termos do disposto no artigo 8.º da Lei n.º 12/2008 é proibida a cobrança de qualquer importância a título de preço, aluguer, amortização ou inspecção periódica dos</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Contadores, que fazem actualmente parte da base de activos das empresas de distribuição, no documento "Proposta de Tarifas e Preços de Gás Natural para o Ano Gás de 2008-2009". Iremos apresentar análise mais detalhada sobre o tema nos comentários a este documento."	<p>contadores. Pelo que, o valor líquido dos activos associados aos contadores deixa de integrar as respectivas bases de activos para efeitos de regulação.</p> <p>No sentido de dar cumprimento à lei, a ERSE solicitou às empresas reguladas que indicassem com todo o rigor os montantes correspondentes a estes activos, tendo por base estudos efectuados por entidades externas de reconhecida competência e idoneidade nesta matéria. Deste modo, as tarifas de gás natural aprovadas pela ERSE para vigorarem a partir de 1 de Julho de 2008 não incluem qualquer custo relativo aos contadores.</p>
19.	Transporte de GNL por Camião Cisterna	"Relativamente a este tema, consideramos que em ambiente de mercado livre um agente de mercado que, devidamente autorizado, desenvolva a sua própria Unidade Autónoma de Gás (UAG) e adquira o gás natural directamente a um fornecedor ou num mercado organizado deve também poder contratar directamente o transporte rodoviário de GNL e efectuar a gestão desse contrato, incluindo o seu	Tal como sugerido pela EDP Gás, a proposta de alteração do RRC prevê que sejam os agentes de mercado a contratar directamente o transporte rodoviário de GNL. Compete assim ao agente de mercado a gestão do contrato que tenha celebrado e

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>pagamento directo.</p> <p>Efectivamente, sendo o transporte de combustíveis a granel uma actividade livre, pensamos que esta possibilidade deve ser prevista/clarificada no texto do RRC, passando por isso a vigorar dois regimes, um regulado, a incluir na tarifa de transporte nos termos propostos, e outro liberalizado.</p> <p>(...)</p> <p>Tal como exposto anteriormente, consideramos que os agentes que pretendam desenvolver actividade no mercado livre implementando para tal as suas próprias UAGs deverão ter a possibilidade de contratar autonomamente o seu próprio transporte de GNL por rodovia.</p> <p><u>Proposta de alteração:</u></p> <p>Inserir um novo nº 3 indicando que “os agentes detentores de UAGs privadas poderão contratar autonomamente transporte de GNL, estando isentos da aplicação dos números 1 e 2 deste Artigo e do estabelecido no Artigo 41º + C”.</p>	<p>consequentemente proceder ao pagamento dos serviços de transporte que lhe tenham sido prestados.</p> <p>Os custos com o transporte de GNL por camião cisterna são posteriormente transferidos pelos agentes de mercado para o operador da rede de transporte, sendo incluídos no cálculo da tarifa da rede de transporte. Esta tarifa, que resulta da perequação de todos os custos de transporte (transporte por gasoduto e por camião cisterna), é aplicada de acordo com o princípio da uniformidade tarifária a todos os consumidores, independentemente de serem abastecidos a partir de uma UAG ou através de uma rede interligada com a rede de transporte.</p> <p>Tratando-se de uma componente das tarifas de acesso não é possível considerar dois regimes para a tarifa de uso da rede de transporte (um para o mercado regulado e</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>outro para o mercado liberalizado).</p> <p>Pelas razões anteriormente expostas não se considera adequado alterar a redacção do RRC nos termos sugeridos pela EDP Gás.</p>
20.	Venda de gás natural pelo Comercializador do SNGN	<p>“O texto agora proposto pela ERSE para regular a venda de gás natural através de leilões de quantidades de gás natural pelo incumbente, o comercializador do SNGN tem, segundo a ERSE, o objectivo de permitir, por um lado, a dinamização do mercado liberalizado e, por outro lado, adequar o seu conteúdo ao quadro legal em vigor.</p> <p>Gostaríamos assim de referir alguns aspectos relacionados com a primeira das motivações, a dinamização do mercado liberalizado, nada tendo a referir quanto à segunda.</p> <p>A efectiva abertura do mercado avalia-se essencialmente pelo número de transferências de clientes do mercado regulado para o mercado livre.</p> <p>No entanto, para que essas transferências ocorram, é preciso que se criem as condições necessárias para que os clientes possam de facto dispor de ofertas alternativas de fornecimento competitivas.</p> <p>A disponibilização de quantidades de gás natural para quem pretenda abastecer o mercado nacional através da realização dos leilões</p>	<p>A definição de quantidades mínimas de gás natural a leiloar pelo comercializador do SNGN na fase inicial da liberalização do mercado poderá, à semelhança do que já aconteceu noutros países europeus, constituir um impulso positivo na dinamização do processo de liberalização do mercado de gás natural.</p> <p>Os termos e condições de realização dos leilões são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelo comercializador do SNGN. No âmbito do processo de aprovação das condições de realização dos leilões, a ERSE não deixará de ponderar toda a informação disponível de modo a assegurar que a realização dos leilões tenha um impacte efectivo na liberalização do sector do gás natural.</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>previstos no texto da ERSE, poderá ser uma das medidas que fomentará o aparecimento de ofertas alternativas aos consumidores elegíveis mas que por si só, sem ser conjugada com outros factores, não garante a desejada dinamização do mercado livre.</p> <p>Efectivamente, a entrada de novos comercializadores no mercado livre nacional só acontecerá se estes agentes dispuserem de quantidades de gás natural, dos seus portfolios ou adquiridas nos mencionados leilões, a um custo que lhes permita competir com os preços estabelecidos pela ERSE para fornecimento a clientes finais pelos comercializadores de último recurso grossista e retalhistas.</p> <p>Ora, se por um lado as tarifas de acesso ao sistema de gás natural são idênticas para todos os agentes já os preços da energia e as margens de comercialização são específicas de cada comercializador.</p> <p>No caso concreto dos comercializadores de último recurso grossista e retalhistas, os preços de energia estabelecidos pela ERSE são não só muito competitivos, face às actuais condições do mercado internacional de aprovisionamento de gás natural, a passar por uma fase altista que se prevê que se venha a manter durante todo o Ano Gás 2008-2009, como também só justificáveis pela antiguidade dos contratos de aprovisionamento que lhes estão subjacentes, uma vez que nas actuais condições de mercado muito dificilmente qualquer</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>comercializador terá acesso a preços de gás natural de nível semelhante aos relativos à carteira que originará as quantidades a leiloar.</p> <p>No que respeita às margens de comercialização destes comercializadores regulados, a ERSE optou por uma estratégia de fixação de um valor muito reduzido para esta componente do preço final.</p> <p>Assim, a menos que os preços estabelecidos para as quantidades a leiloar venham a ser idênticos ou mesmo inferiores aos estabelecidos para os comercializadores “regulados”, nenhum comercializador livre terá incentivo a apresentar proposta de aquisição de gás através deste mecanismo dado que não terá garantia de colocação destas quantidades no mercado a um preço que lhe garanta por um lado, a conquista de clientes e, por outro lado, a obtenção de uma margem de comercialização que cubra os riscos associados à sua actividade.</p> <p>Alternativamente, e como complemento desta medida, a ERSE poderá rever os preços que pretende estabelecer para a venda de gás natural a clientes finais pelos comercializadores de último recurso.</p> <p>Finalmente, consideramos que não deverão ter acesso aos leilões empresas de comercialização livre em relação de grupo com o</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>Comercializador do SNGN, uma vez que terão inevitavelmente acesso a informação privilegiada acerca das condições de realização dos referidos leilões.</p> <p>(...)</p> <p>Artigo 60.º - Venda de gás natural através de leilões</p> <p>No nº2 deverá ser clarificado que o comercializador do SNGN não poderá ele próprio apresentar proposta de aquisição do gás natural posto a leilão.</p> <p>No nº3 deverá ser explicitado de que forma se pretende averiguar o cumprimento da regra estabelecida.</p> <p>O nº4 deverá explicitar quais as informações mínimas que deverão constar dos termos e condições de realização dos leilões, designadamente preço, condições de fornecimento, flexibilidade, etc.”</p>	
21.	Ónus da prova	<p>“As obrigações relacionadas com o ónus da prova são aplicáveis às matérias abrangidas pela Lei nº 12/2008, e não a todas as matérias reguladas no RRC. Para além disso, a nova Lei estabelece o ónus da prova para as “comunicações (...) relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas” e não para todo o tipo de comunicações como previsto no texto proposto no nº2 deste Artigo.</p>	<p>O artigo relativo ao ónus da prova, introduzido pela Lei n.º 12/2008, corresponde a uma especificação do regime geral decorrente do artigo 342.º do Código Civil, o qual estabelece expressamente que “1 – Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado”. O que</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p><u>Proposta de Alteração:</u></p> <p>2 – Incide sobre os comercializadores e comercializadores de último recurso o ónus da prova da realização das comunicações relativas à exigência do pagamento e do momento em que as mesmas foram efectuadas.”</p>	<p>significa que, independentemente da evidência que é dada pela Lei n.º 12/2008, com ou sem reprodução no RRC, esta regra existe e aplica-se a todo o tipo de relações jurídicas estabelecidas. Por sua vez, o artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008 comporta, por um lado, no seu n.º 1, uma regra sobre a “prova de todos os factos relativos ao cumprimento das suas obrigações e ao <u>desenvolvimento de diligências</u> decorrentes da <u>prestação dos serviços a que se refere a presente lei</u>”. Já o n.º 2 do mesmo preceito refere especificamente a prova da realização das comunicações ao nível das exigências do pagamento, tendo em conta as regras de prescrição e de caducidade previstas. Nestes termos, parece-nos devidamente fundamentada a inclusão no RRC de um artigo, de índole geral, que mais não faz do que reiterar o artigo 342.º do Código Civil e o n.º 1 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008, respeitante a todas as obrigações e diligências</p>

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			abrangidas pela prestação do serviço de fornecimento de gás natural. Relativamente ao n.º 2 do preceito regulamentar proposto a sua redacção foi alterada de modo a contemplar o disposto no n.º 2 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008, considerando, no entanto, que as comunicações referentes ao cumprimento das demais obrigações estão cobertas pelo n.º 1 do mesmo preceito regulamentar, à semelhança do n.º 1 do artigo 10.º - A da Lei n.º 12/2008.
22.	Interrupção do fornecimento de gás natural por facto imputável ao cliente	<p>“Da leitura dos artigos 53º e 217º, depreende-se que cabe ao operador da rede de distribuição proceder ao pré-aviso de interrupção, por facto imputável ao cliente, após solicitação do comercializador de último recurso retalhista e/ou do comercializador de último recurso grossista.</p> <p>Dado o número elevado de clientes que regularizam a dívida após o envio do aviso de corte, seria preferível que este fosse enviado ao cliente pelo comercializador de último recurso e que só após o fim do prazo dos 10 dias (e caso o cliente entretanto não tiver regularizado a situação), então deveria o comercializador de último recurso solicitar ao operador da rede de distribuição que seja realizado o corte.</p>	Sem embargo do comercializador de último recurso poder solicitar ao operador da rede a interrupção do fornecimento, será sempre este último a proceder ou não à referida interrupção, agindo na qualidade de concessionário da rede de distribuição de gás natural e responsável pela sua exploração e manutenção. Esta situação justifica, em nosso entender, a inalteração do regime em vigor.

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		Desta forma garante-se que é o comercializador quem deve gerir a situação da dívida até ao corte, intervindo o operador da rede de distribuição apenas para a sua execução, evitando-se também o acesso pelos ORDs a informação comercialmente sensível como é o caso da dívida.”	
23.	Cessação do contrato	“O texto do n.º14 deverá ser alterado por forma a explicitar se o tratamento de excepção dado aos clientes que pela primeira vez exerçam o seu direito de elegibilidade é feito por identificação do CUI do ponto de consumo ou se por designação da entidade contratante.”	A redacção do n.º 14 do artigo 189.º do RRC foi alterada no sentido de especificar que o exercício do direito de elegibilidade será efectuado por identificação da instalação consumidora.
24.	Facturação	<p>“Entendemos que o conceito de transformação dos termos fixos mensais em valores facturáveis diariamente deve ser também aplicado à facturação entre os Operadores de Infra-estruturas e os Comercializadores.</p> <p>Neste contexto, pensamos que o termo de Capacidade Utilizada, actualmente definido em €/(kWh/dia)/mês deve poder ser transformado num termo de cobrança diária, por aplicação do mesmo método sugerido pela ERSE para os Termos Fixos a cobrar a clientes finais.</p> <p>Sugere-se também que, neste Artigo 199º ou nos correspondentes artigos da Secção II do RRC, deverá ser estabelecido que, para efeitos</p>	A facturação entre os operadores de infra-estruturas e os comercializadores situa-se no âmbito do contrato de uso das infra-estruturas, celebrado ao abrigo do Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações, não sendo este objecto de proposta de revisão. No entanto, e atendendo a que a ERSE já se pronunciou sobre esta questão ao nível do sector eléctrico, considera-se que não existindo regras específicas sobre esta matéria serão

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		da sua aplicação na “facturação diária”, a Capacidade Utilizada deverá corresponder ao “máximo consumo diário registado nos 365 dias anteriores, incluindo os dias correspondentes ao mês a que a factura respeita (...)”.	aplicáveis as regras previstas para a facturação nas tarifas de venda a clientes finais, uma vez que as tarifas de uso das redes são parte das primeiras. Do mesmo modo, as regras aplicáveis na facturação do comercializador de último recurso aos seus clientes aconselham que as mesmas regras sejam aplicadas ao operador da rede de distribuição quando factura o uso das redes ao comercializador de último recurso.
25.	Integração nas redes de pólos de consumo existentes	<p>“Propõe-se que seja clarificado o conceito de pólos de consumo, de forma a abranger os edifícios que são objecto de conversões/reconversões para gás natural. Esta clarificação poderá ser realizada, através da alteração da alínea c) do Artigo 100º com a substituição de “Pólos de consumo” por “Edifícios”.</p> <p>Por outro lado, no novo contrato de concessão recentemente assinado, no seu artigo 2º alínea c, está previsto como objecto de concessão “...a construção, conversão ou adequação e eventual comparticipação de instalações de utilização de GN, propriedade de clientes finais, de modo a que seja possível o abastecimento das mesmas a gás natural”.</p> <p>O texto original do RRC, publicado pela ERSE em Setembro de 2006,</p>	Este comentário não se integra no âmbito da revisão regulamentar em apreço, razão pela qual não será objecto de resposta neste documento.

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>prevê no nº3 do Artigo 100º que apenas são considerados pólos de consumo existentes as instalações de utilização com um consumo anual previsional igual ou inferior a 10 000 m3 (n) de gás natural. Assim, propõe-se que seja retirado deste ponto a limitação ao consumo anual previsional igual ou inferior a 10 000 m3 (n) de gás natural.</p> <p>Também o Artigo 101º do RRC refere que poderá haver lugar a custos com a reconversão dos activos a integrar nas redes de distribuição, bem como nas instalações de utilização que, para efeitos de regulação serão aceites, de acordo com o Regulamento Tarifário, nos termos referidos no Artigo 100º do mesmo RRC.</p> <p>Voltando novamente ao Artigo 2º c) do novo contrato de concessão, o mesmo refere que os custos associados com as conversões fazem parte do activo da concessionária. Assim sendo, propõe-se que o Artigo 101º passe a especificar que serão aceites os custos com a construção, conversão ou adequação e eventual comparticipação de instalações de utilização de GN, propriedade de clientes finais.”</p>	
26.	Informação a prestar por clientes e requisitantes	<p>“Deve ficar consagrada a obrigatoriedade dos clientes informarem os operadores sempre que sejam feitas alterações à instalação (que não reparações).</p> <p>Relativamente ao ponto 4 deste Artigo, deve ficar prevista a</p>	Este comentário não se integra no âmbito da revisão regulamentar em apreço, razão pela qual não será objecto de resposta neste documento.

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		possibilidade de verificação por parte do ORD das informações prestadas pelos clientes/consumidores.”	
27.	Determinação das quantidades de energia fornecidas pelos comercializadores (artigos 146.º, 147.º e 148.º)	“Da leitura conjugada destes três artigos, depreende-se que os Comercializadores de Último Recurso Retalhistas ficam com as eventuais diferenças, para fecho dos balanços de rede. No âmbito dos comentários ao Manual de Procedimentos do Acerto de Contas e Manual de Procedimentos de Operação do Sistema, a EDP Gás já tinha proposto o acerto com base em perfis corrigidos por GRMS, o que evitava sobrecarregar os CURr’s, dividindo as diferenças por todos os agentes.”	Este comentário não se integra no âmbito da revisão regulamentar em apreço, razão pela qual não será objecto de resposta neste documento.
28.	Sistemas de Telecontagem	“O número 1 do Artigo 150º refere que os sistemas de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem , não referindo explicitamente que devem dispor de telecontagem. Efectivamente, existe uma grande diferença entre os dois conceitos. Sistemas de medição com características que permitam a integração em sistemas de telecontagem são contadores com emissores de impulsos (no limite pode-se considerar que são contadores pré-preparados para a instalação de emissores de impulsos – nesta visão mais abrangente, todos os contadores instalados hoje pela Portgás/EDP Gás Distribuição – mesmo no segmento doméstico –	Este comentário não se integra no âmbito da revisão regulamentar em apreço, razão pela qual não será objecto de resposta neste documento.

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>respeitam este requisito).</p> <p>Propõe-se assim a seguinte correcção:</p> <p>Sistemas de telecontagem</p> <p>1 - Nos pontos de medição dos clientes que se encontrem fisicamente ligados à rede de Transporte, os equipamentos de medição devem dispor de características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem, devendo ser instalados sistemas de telecontagem para proceder à sua leitura de forma remota.</p> <p>2 - Nos pontos de medição dos clientes com consumo anual igual ou superior a 1,1 GWh de gás natural, que se encontrem ligados à rede de distribuição, o respectivo operador de rede deve instalar equipamentos de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem, devendo ser instalados sistemas de telecontagem para proceder à sua leitura de forma remota.</p> <p>3 - A instalação de equipamento de medição com características técnicas que permitam a sua integração em sistemas centralizados de telecontagem em pontos de medição não incluídos nos n.os 1 e 2 está dependente da aprovação da ERSE.</p> <p>4 - Para efeitos do número anterior, compete à ERSE aprovar os</p>	

EDP GÁS			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		programas de substituição dos equipamentos de medição, na sequência de propostas a apresentar pelos respectivos operadores das redes de distribuição.”	

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
29.	Venda de gás através de leilões	“Deve ser mantido o anterior n.º 4 que obriga a reflectir nas tarifas pagas pelos consumidores os ganhos obtidos pelos comercializadores com este tipo de venda.”	<p>As regras aplicáveis à venda de gás natural pelo comercializador do SNGN foram alteradas de modo a considerar a experiência recolhida no sector eléctrico com a realização de leilões de capacidade virtual e a legislação que enquadra a modificação do contrato de concessão celebrado entre o Estado e a Transgás em 1993.</p> <p>Os benefícios para os consumidores da realização destes leilões decorrerão dos impactes positivos associados ao esperado aumento de concorrência no mercado de gás natural.</p> <p>Importa ainda ter presente que os termos e as condições de realização dos leilões são aprovados pela ERSE.</p>
30.	Leituras extraordinárias	“Parece lógico que se elimine a limitação do limite de consumo anual para a possibilidade de exigir a realização de leitura extraordinária, mas não vemos razão para alterar o prazo após notificação de 30 para 15 dias.”	A leitura extraordinária será utilizada apenas como último recurso, ou seja, na ausência de dados sobre o consumo efectivo, recolhidos a partir de leitura directa realizada pelo operador

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>da rede de distribuição ou comunicados pelo cliente. Por sua vez, a clarificação do regime aplicável em matéria de prescrição e caducidade suscitou a necessidade de adequar as regras sobre a leitura extraordinária ao cumprimento do seu objectivo. O regime vigente prevê a possibilidade do operador da rede exigir uma leitura extraordinária somente após um período de 6 meses consecutivos sem acesso ao equipamento de medição, por facto imputável ao cliente. Também após os 6 meses pode decorrer o prazo de 30 dias para ser alcançado o acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária. Assim sendo, tornando-se necessário recorrer à leitura extraordinária para efeitos de acerto de facturação, este será apresentado inevitavelmente após os prazos de prescrição e caducidade estabelecidos. Considerando que o objectivo principal da leitura extraordinária é impedir que a facturação por</p>

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			estimativa perdure por tempo indeterminado, que já foram alvo de aviso ao cliente duas tentativas de leitura, o que inclui a solicitação ao cliente de comunicação dos dados de consumo, parece-nos justificada uma redução do prazo para acordo sobre a data de realização da leitura extraordinária, pois todos os procedimentos deverão ocorrer dentro do período de 6 meses. Ainda assim, e tendo em conta a sugestão do Conselho Consultivo, o preceito regulamentar em apreço contempla o prazo de 20 dias para efeitos de acordo sobre a data para a realização da leitura extraordinária.
31.	Periodicidade de facturação	“O n.º 2 do artigo 9º da Lei n.º 12/2008, de 26 de Fevereiro estabelece que a factura deve ter obrigatoriamente uma periodicidade mensal. Sendo esta uma norma imperativa, não se compreende o motivo pelo qual o RRC faz depender esta periodicidade da adesão dos consumidores. Não é isso que está previsto na lei, nem sequer abre espaço para tal interpretação.”	A ERSE considera que, sem prejuízo do carácter injuntivo dos direitos estabelecidos no artigo 13.º da lei dos serviços públicos essenciais, esta mesma lei, logo no seu artigo 14.º, ressalva as disposições legais que em concreto se mostrem mais favoráveis ao utente. Além da salvaguarda expressa do

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>artigo 14.º e independentemente da qualificação jurídica que se pretenda atribuir, se a mesma lei confere ao utente a faculdade de optar por manter o contrato em vigor, ainda que o mesmo possa estar ferido de alguma invalidade, reforça o entendimento de que, em primeiro lugar, estamos face a um <u>direito do utente</u>, em segundo lugar, estamos no plano dos chamados direitos disponíveis. Assim sendo, é permitido ao utente dispor do seu direito, no seu próprio interesse e sempre que ele entenda que a sua opção possa ser a mais favorável. Não sendo esta uma interpretação válida, pergunta-se: o utente não pode acordar com o seu prestador do serviço outra periodicidade de facturação, que, no seu entender, mais lhe convém e, por isso, ser-lhe-ia mais favorável, porque a lei o proíbe de escolher? Impõe-se igualmente salientar que a consideração da facturação mensal para todos os consumidores importaria num aumento significativo dos custos para os consumidores.</p>

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>Importa ainda referir que, pretendendo alterar a periodicidade constante do contrato em vigor, o utente só tem que manifestar a sua vontade nesse sentido, através de meio disponibilizado pelos prestadores do serviço. O direito a receber mensalmente as facturas pode ser exercido pelo utente, mesmo posteriormente e a todo o tempo. Esta interpretação recebeu a concordância do Conselho Consultivo da ERSE, que integra a Fenacoop como membro representante dos interesses dos consumidores, e que no seu parecer sobre a revisão regulamentar em apreço considera “(...) que o interesse económico evidente da alteração regulamentar agora proposta salvaguarda de uma forma clara os direitos dos consumidores, incluindo especificamente o da facturação mensal (...)”.</p>
32.	Prazos de pagamento	<p>“A mudança do prazo de pagamento das facturas de 15 dias para 10 dias úteis pouco altera á situação actual.</p> <p>Discordamos da diferença de prazo prevista para os clientes com baixo</p>	<p>O prazo de 10 dias úteis para efeitos de pagamento das facturas decorre directamente da Lei n.º 12/2008, a qual não distingue, de</p>

FENACOOP – FEDERAÇÃO NACIONAL DAS COOPERATIVAS DE CONSUMIDORES FCRL			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>consumo e os restantes. Deve encontrar-se uma solução que pondere a especificidade dos clientes, principalmente dos clientes domésticos, que muitas vezes têm dificuldades em pagar as contas ao fim do mês.</p> <p>É importante que a factura assinala em lugar bem evidente a data limite para evitar as falhas de consumidores menos atentos.”</p>	<p>facto, o tipo de utente. No entanto, considerando, designadamente a duração dos contratos de fornecimento celebrados com os clientes domésticos (1 mês), comparativamente aos clientes com consumos superiores a 10 000m³ (1 ano) parece justificar-se que os últimos possam dispor de um prazo de pagamento mais alargado, não se considerando essa diferença de tratamento como uma medida desfavorável ou prejudicial ao cliente doméstico.</p>
33.	Resolução de conflitos	<p>“É muito positiva a alteração proposta pela ERSE quanto à suspensão de prazos de recurso a instâncias judiciais. Assim, reforça-se o papel da ERSE como mediadora e contribuir-se-á para aliviar a Justiça de questões menores.”</p>	<p>A Lei n.º 12/2008 veio a atribuir efeitos suspensivos à intervenção da ERSE e de outras entidades na resolução extrajudicial de conflitos de consumo, promovendo desta forma o recurso a estes métodos alternativos de resolução de litígios, com todas as vantagens que lhes são associadas. Neste sentido, o preceito regulamentar correspondente foi alterado em conformidade com o exposto.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
34.	Facturação mensal	<p>“As empresas reguladas participadas pela Galp Energia, em particular as que se encontrem na posição de Comercializadores de Último Recurso, tomam boa nota da interpretação, não restritiva, feita pela ERSE que admite que, mesmo estabelecendo a Lei nº12/2008 a Facturação Mensal como regra, a mesma pode ser objecto de acordo entre as partes, em sentido contrário. Sem prejuízo disso, considera-se que para os contratos de fornecimento dos CURRs, já em vigor, o cliente deverá ser informado em tempo útil do seu direito de optar pela factura mensal, considerando-se a não recepção de resposta como anuência à manutenção da facturação bimestral.</p> <p>As empresas reguladas participadas pela Galp Energia aceitam esta interpretação da ERSE e irão proceder ao recomendado pelo Regulador. Consideram, no entanto, dever salientar o seguinte:</p> <p>a) Os custos acrescidos sobre a operação actual e que resultem da implementação da facturação mensal, devem ser considerados, sem quaisquer reservas, no cálculo dos Proveitos Permitidos;</p> <p>b) Uma vez que na apresentação das Contas Reguladas realizada para estabelecimento do Tarifário a aplicar no Ano Gás 2008-09 se consideraram os procedimentos actuais, ie. a aplicação como regra da facturação bimestral nos contratos de fornecimento a clientes com</p>	<p>Os proveitos permitidos do comercializador de último recurso são calculados nos termos estabelecidos no Regulamento Tarifário.</p> <p>A aceitação de custos que possam decorrer da aplicação da legislação será efectuada de acordo com as regras já estabelecidas, não se considerando necessário incluir qualquer disposição adicional no RRC sobre esta matéria.</p> <p>As condições gerais que devem integrar os contratos de fornecimento a celebrados com os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ serão alteradas de modo a considerar a alteração ao RRC em apreço.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>consumo inferior a 10.000m³/ano, os custos finalmente reconhecidos não podem deixar de o reflectir ;</p> <p>c) Não poderão deixar de ser reconhecidos, em circunstância alguma, os custos decorrentes do processo de informação aos clientes a respeito da faculdade de escolha do regime de facturação mensal;</p> <p>d) Por exigências de adaptação à Lei nº 12/2008, as Condições Gerais de Fornecimento a Clientes com Consumo Inferior a 10.000m³/ano, aprovadas pela ERSE no seu Despacho nº 6/2007, de 14 de Junho de 2007, deverão ser alteradas em conformidade.”</p>	
35.	Conta certa	<p>“Ainda que se entenda que a regulamentação de “Acordos de Facturação”, de que é exemplo a “Conta Certa”, não cabe necessariamente nas atribuições da ERSE, considera-se que o documento poderia e deveria ser um pouco mais objectivo, nomeadamente quanto à diferenciação da “causa impeditiva da caducidade” vs. a “não admissão de convenções quanto à prescrição”.”</p>	<p>À semelhança do que deverá suceder relativamente aos acordos celebrados entre as partes, desde que em observância dos princípios e das regras aplicáveis, não cabe à ERSE pronunciar-se sobre a aplicação do regime legal previsto em matéria de prescrição e caducidade. De todo o modo, alguns casos concretamente apresentados à ERSE têm vindo a suscitar a tomada de algumas posições, considerando exclusivamente os sectores regulados. A este propósito <i>vide</i> parecer interpretativo da ERSE sobre <i>Acertos</i></p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			de facturação de energia eléctrica disponível em www.erse.pt .
36.	Prazos de pagamento das facturas	<p>“Concordamos que o articulado da Lei nº 12/2008, na prática, tem um impacto praticamente nulo (15 dias corridos vs. 10 dias úteis), sendo adequada a nova redacção do Artº 215º do RRC.</p> <p>A exemplo do referido a propósito da questão da Periodicidade da Facturação, esta alteração deverá igualmente ser vertida na revisão das Condições Gerais de Fornecimento a Clientes com Consumo Inferior a 10.000m³/ano, aprovadas pela ERSE através do seu Despacho nº 6/2007, de 14 de Junho de 2007.”</p>	As condições gerais que devem integrar os contratos de fornecimento a celebrados com os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ serão alteradas de modo a considerar a alteração ao RRC em apreço.
37.	Pré-aviso de interrupção do fornecimento	“Concordamos com a nova redacção do Artº 217º. Também aqui, a alteração do período de pré-aviso (de 8 para 10 dias) deverá ser vertida na revisão das Condições Gerais de Fornecimento a Clientes com Consumo Inferior a 10.000m ³ /ano, aprovadas pela ERSE através do seu Despacho referido em 2.5.”	As condições gerais que devem integrar os contratos de fornecimento a celebrados com os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ serão alteradas de modo a considerar a alteração ao RRC em apreço.
38.	Cálculo dos valores da caução	“Concordamos com a nova redacção do Artº 195º. Também aqui, a alteração da metodologia de cálculo, para atender ao (eventual) novo período de facturação, deverá ser vertida na revisão das Condições Gerais de Fornecimento a Clientes com Consumo Inferior a 10.000m ³ /ano, aprovadas pela ERSE através do Despacho citado nos	As condições gerais que devem integrar os contratos de fornecimento a celebrados com os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m ³ serão alteradas de modo a considerar a alteração ao RRC em apreço.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		números precedentes.”	
39.	Ónus da prova	<p>“Ao contrário dos pontos anteriores, consideramos que a revisão do RRC agora proposta não é suficientemente esclarecedora, não tendo sequer utilidade como auxiliar de interpretação. Ao introduzir-se simplesmente no RRC um artigo que reproduz o disposto na Lei n.º 12/2008, não se esclarece o que se considera como “meio razoável de prova”, sendo certo que, por exemplo, não será possível às empresas demonstrar, para lá de qualquer dúvida, o envio e/ou a recepção pelo cliente das comunicações devidas nos termos do RRC.</p> <p>No entanto, mesmo o anterior deveria atender a que actualmente a Galp Energia tem um processo de rastreio que garante o acompanhamento individualizado de cada um dos lotes enviados para o ciclo de impressão, envelopagem e expedição, garantindo assim a prova de entrega nos correios de todos os documentos gerados pelo Sistema Comercial. Considerando, por exemplo, que no caso dos Tribunais as notificações se consideram realizadas 3 dias após o envio postal simples, acrescida da bem demonstrada eficiência dos CTT no envio de cartas, consideramos que poderia ter havido da parte da ERSE uma clarificação do entendimento e alcance desta regra</p> <p>Aliás, sugerimos que se aproveite este processo de revisão do RRC para exactamente se buscar um acordo entre as partes interessadas,</p>	<p>De facto, a proposta regulamentar corresponde a uma quase reprodução do artigo relativo ao ónus da prova, introduzido pela Lei n.º 12/2008, o qual, por sua vez, traduz uma especificação do regime geral decorrente do artigo 342.º do Código Civil, que estabelece expressamente que “1 – Àquele que invocar um direito cabe fazer prova dos factos constitutivos do direito alegado”. O que significa que, independentemente da evidência que é dada pela Lei n.º 12/2008, com ou sem reprodução no RRC, esta regra existe e aplica-se a todo o tipo de relações jurídicas estabelecidas. No entanto, do mesmo modo que a Lei n.º 12/2008 entendeu ser relevante dispor sobre esta matéria, a ERSE considera que reiterar o seu conteúdo como regra geral aplicável ao relacionamento comercial emergente do sector do gás natural constitui sempre uma mais-valia, designadamente a</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		nomeadamente as associações de consumidores, os operadores de rede e os comercializadores, de modo a prevenir que eventuais futuras reclamações sejam não dirigidas às questões essenciais da Qualidade de Serviço, mas antes se tornem em discussões estéreis sobre a demonstração do “Ónus da Prova”.”	título de informação. A concretização dos procedimentos exigidos ao nível do ónus da prova cai no âmbito da interpretação da própria lei, a qual até parece admitir convenções entre as partes sobre este tema (os consumidores podem ser representados pelas associações de âmbito nacional e de interesse genérico), o que é diferente de uma regulamentação específica. Eventuais interpretações da ERSE sobre esta matéria podem vir a ser suscitadas posteriormente, designadamente no âmbito de situações concretas. De todo o modo, o processo de rastreio desenvolvido pela Galp Energia parece contribuir para uma produção de prova mais eficaz.
40.	Transporte de GNL por Camião Cisterna	“A Galp Energia expressa reservas à proposta apresentada, pois ao contrário do indicado pela ERSE não se reconhece que os agentes de mercado tenham, de facto, incentivos à contratação o mais eficiente possível do transporte rodoviário, dado que o seu eventual sucesso comercial na contratação do transporte, em vez de se traduzir num	A contratação do transporte de GNL por camião cisterna deve ser efectuada com recurso a procedimentos de contratação que assegurem a transparência e a eficiência dos custos.

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>benefício directo e imediato, se destina a ser repartido, por perequação, com os outros agentes de mercado.</p> <p>Se bem que se reconheçam méritos no princípio de que deve ser o agente de mercado a responsabilizar-se pela contratação do transporte rodoviário, a metodologia a consagrar no Regulamento deveria recompensar a eficiência, não nos parecendo que a fixação de um preço máximo (que aliás, sendo publicado, passará a constituir a natural referência para os transportistas...) transmita os sinais adequados. Objectivamente também haverá que considerar as questões de confidencialidade contratual que não parecem suficientemente acauteladas, ao prever-se a transferência de dados comerciais e cópia dos contratos para o Operador da Rede de Transporte. Neste enquadramento, cabe naturalmente a dúvida sobre o motivo que leva a que não seja o ORT a gerir os contratos...</p> <p>Finalmente, entendemos que a operacionalização do proposto está insuficientemente descrita. Se, por um lado, parece claro que competirá a cada agente de mercado a programação das entregas nas UAGs, por outro lado, no que diz respeito à calendarização das cargas no Terminal, não resulta claro qual a entidade responsável pela mesma. O mesmo se diga quanto às responsabilidades pelo não cumprimento da mesma que, no limite, poderão por em causa a segurança do</p>	<p>Os custos com o transporte de GNL por camião cisterna são transferidos pelos agentes de mercado para o operador da rede de transporte, sendo incluídos no cálculo da tarifa da rede de transporte. Esta tarifa, que resulta da perequação de todos os custos de transporte (transporte por gasoduto e por camião cisterna), é aplicada de acordo com princípio da uniformidade tarifária a todos os consumidores, independentemente de serem abastecidos a partir de uma UAG ou através de uma rede interligada com a rede de transporte.</p> <p>Os agentes de mercado transferem para o operador da rede de transporte os custos que resultem do contrato que tenha celebrado para o transporte de gás natural por camião cisterna. A referência a um “custo máximo aceitável” destina-se a prevenir situações em que a liberdade de contratação do transporte por camião cisterna concedida aos agentes de</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>abastecimento. Finalmente, também não resultam claras quais as metodologias de repartição a seguir em caso de cargas partilhadas, etc.</p> <p>De acordo com o exposto, permitimo-nos sugerir a revisão dos princípios que nortearam a revisão do RRC quanto a este ponto. Se se aceita, naturalmente, o princípio da regulação e controlo de preços no que respeita ao mercado regulado, considera-se que seria mais curial, no que respeita ao mercado livre, conceder, de facto, liberdade contratual aos agentes de mercado e clientes elegíveis para contratar o transporte rodoviário, beneficiando das condições eficientes de contratação que eventualmente consigam.</p> <p>Esta última sugestão, aliás, parece-nos particularmente defensável no caso de UAGs dedicadas, da propriedade de clientes, em que não se concede existir racionalidade económica na partilha da sua eficiência com as infraestruturas reguladas.”</p>	<p>mercado conduza a aquisições de gás natural em terminais muito distantes da sua instalação (superior à distância ao terminal de GNL de Sines), o que constituiria um comportamento ineficiente e oneroso para os consumidores de gás natural.</p> <p>As questões operacionais referidas, designadamente a programação das cargas e do abastecimento à UAG são efectuadas de acordo com o estabelecido no Regulamento do Acesso às Redes, às Infra-estruturas e às Interligações (RARII).</p>
41.	Venda de gás natural pelo Comercializador do SNGN	<p>“É bem conhecido da ERSE o desacordo total por parte da Galp Gás Natural SA, Empresa titular dos contratos de take-or-pay nomeados nos Regulamentos, quanto à existência de qualquer obrigatoriedade de venda em leilão de quantidades adquiridas no âmbito daqueles contratos e que não tenham sido necessárias à satisfação dos fornecimentos aos comercializadores de último recurso e aos clientes</p>	<p>A definição de quantidades mínimas de gás natural a leiloar pelo comercializador do SNGN na fase inicial da liberalização do mercado poderá, à semelhança do que já aconteceu noutros países europeus, constituir um impulso positivo na dinamização do processo</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>eléctricos originais. O entendimento da Galp Gás Natural, SA, suportado, aliás, em diversos pareceres jurídicos, é o único que corresponde inequivocamente à letra e ao espírito do Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, e, bem assim, às disposições do Contrato de Concessão celebrado com o Estado.</p> <p>Notamos com satisfação que uma das questões por nós levantadas no período de discussão que antecedeu a emissão desta consulta, que se prendia com a pretensão de partilha da margem, em manifesta contradição com o Contrato de Concessão Modificado, foi resolvida ao ficar estabelecido que a Galp Gás Natural conservará a margem gerada pela venda de gás no âmbito destes novos leilões.</p> <p>Este é aliás um aspecto particularmente relevante já que constitui um importante incentivo a que a Galp Gás Natural se disponha a colaborar na realização de leilões, respondendo favoravelmente aos propósitos que a ERSE visa no RRC.</p> <p>No entanto e apesar de, desde já, manifestarmos a abertura à realização de leilões em moldes substancialmente análogos aos que resultam da descrição contida no RRC, não podemos deixar de chamar a atenção para o facto de a imposição da sua realização ser inequivocamente incompatível com a redacção da lei e do contrato de concessão. Desta forma, sugeriríamos que a realização de leilões</p>	<p>de liberalização do mercado de gás natural.</p> <p>A calendarização estabelecida no RRC constitui um factor adicional de dinamização da liberalização do mercado de gás natural, ao assegurar aos agentes de mercado que pretendam começar a actuar no mercado de gás natural um quadro estável e previsível de acesso à aquisição de gás natural. Por esta razão, não se considera adequado que a realização dos leilões seja tratada como uma opção reconhecida à Galp Gás Natural.</p> <p>A calendarização apresentada no artigo 60.º e no documento justificativo foi objecto de harmonização. Neste sentido, a redacção do artigo 60.º foi alterada de modo a prever que a disponibilização das quantidades mínimas de gás natural tenha lugar nos anos 2009, 2010 e 2011, realizando-se os leilões anuais nos anos anteriores, respectivamente em 2008, 2009 e 2010.</p> <p>Os termos e condições de realização dos</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>nestes termos fosse tratada como uma opção reconhecida à Galp Gás Natural, que devido ao incentivo económico referido deverá estar interessada na sua concretização.</p> <p>Noutro plano, detectamos uma incongruência entre o documento justificativo que refere o período “2009-2011” para a realização dos leilões, enquanto que na redacção proposta para o Artº 60º o período referido é de “2008-2010”.</p>	leilões são aprovados pela ERSE, na sequência de proposta apresentada pelo comercializador do SNGN.
42.	Cessação do contrato	<p>“Considera-se que a redacção agora proposta para o Artº 189º responde mais adequadamente aos objectivos de liberalização do mercado, no sentido em que confere aos clientes a possibilidade de cessação antecipada do contrato celebrado com o titular da licença CUR que, na prática, era o único fornecedor disponível, à data da liberalização.</p> <p>No entanto, uma vez exercido este direito, numa eventual futura saída do mercado livre com a celebração de novo contrato com o CUR, este último contrato deve ser considerado como “business as usual” pelo que a sua cessação antecipada deveria, em bom rigor, seguir as regras usuais de contratação, nomeadamente as que resultarem de penalidades por incumprimento. Não se concede que os CURs – e, implicitamente, o mercado regulado - devam garantir a segurança de abastecimento, sem que as implicações operacionais e financeiras</p>	<p>A proposta de revisão regulamentar em apreço prevê que a situação de excepção à responsabilidade por eventuais custos se aplique quando é exercido pela primeira vez o direito de elegibilidade por parte do cliente. Estes custos não são integrados nas cláusulas contratuais, mas são sujeitos à aprovação da ERSE, no que se refere à cessação de contratos celebrados com os comercializadores de último recurso, não cabendo à ERSE regulamentar esta matéria no domínio dos contratos celebrados com os comercializadores livres.</p> <p>Relativamente à existência de um aviso prévio</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>decorrentes da transição de um mercado para outro, ao sabor das conveniências de cada momento, sejam reconhecidas a priori. Seguramente que os comercializadores em regime de mercado criarão regras específicas para atender a estas situações, devendo os contratos CUR (mesmo que sujeitos a escrutínio prévio por parte da ERSE) prever disposições similares, aliás comuns a qualquer contrato celebrado de boa fé entre partes.</p> <p>De igual forma deveria ser considerado que o retorno de qualquer cliente para um CUR, ou a celebração de qualquer novo contrato com um CUR deverá ser precedida de um aviso prévio razoável, por forma a assegurar que toda a cadeia de abastecimento do CUR é assegurada em termos económicos, sob pena de introduzir custos adicionais a todos os outros clientes do mercado regulado. Este facto é naturalmente particularmente relevante no que diz respeito ao CURG e tanto mais importante quanto a dimensão do cliente em causa.”</p>	<p>para efeitos de regresso ao comercializador de último recurso, apenas importa esclarecer que a legislação vigente não contém qualquer suporte habilitante que permita criar uma previsão regulamentar nesse sentido.</p>
43.	Facturação dos encargos do Valor Fixo Mensal	<p>“Concordamos com o princípio da facturação do Termo Fixo com base num valor diário, sobretudo pelo que isso representa de simplificação para os procedimentos e transparência para o cliente final, adequadamente expressos no articulado proposto para o Artº 199º. Também aqui, esta alteração deverá ser vertida na revisão das Condições Gerais de Fornecimento a Clientes com Consumo Inferior a</p>	<p>As condições gerais que devem integrar os contratos de fornecimento a celebrados com os clientes com consumo anual inferior ou igual a 10 000 m³ serão alteradas de modo a considerar a alteração ao RRC em apreço.</p>

GALP ENERGIA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		10.000m ³ /ano, aprovadas pela ERSE no seu Despacho nº 6/2007, de 14 de Junho de 2007.”	

GAS NATURAL COMERCIALIZADORA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
44.	Transporte de GNL por camião-cisterna	<p>“Gas Natural Comercializadora propõe que na Subsecção IV deve ser observado o seguinte caso:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Achamos que os clientes com UAG’s dedicadas não deveriam suportar os custos de acesso às redes (Uso Global do Sistema + Uso da Rede de Transporte). Estes clientes estão isolados da rede e, portanto, não geram custo nenhum ao sistema. <p>Como consecuencia disto, este tipo de clientes deveriam assumir por sua conta os custos de transporte de GNL que contratariam bem com o seu comercializador ou bem directamente com uma companhia de transporte especializada com condições económicas livremente pactadas entre os dois em função da origem e destino.</p> <ul style="list-style-type: none"> - Para este tipo de clientes, Gas Natural Comercializadora acha que não seriam de aplicação os Artº 41+A - Artº 41+B - Artº 41+C da proposta do novo Regulamento de Relações Comerciais.” 	<p>A proposta de alteração do RRC prevê que sejam os agentes de mercado a contratar directamente o transporte rodoviário de GNL. Compete assim ao agente de mercado a gestão do contrato que tenha celebrado e consequentemente proceder ao pagamento dos serviços de transporte que lhe tenham sido prestados.</p> <p>Os custos com o transporte de GNL por camião cisterna são posteriormente transferidos pelos agentes de mercado para o operador da rede de transporte, sendo incluídos no cálculo da tarifa da rede de transporte. Esta tarifa, que resulta da perequação de todos os custos de transporte (transporte por gasoduto e por camião cisterna), é aplicada de acordo com o princípio da uniformidade tarifária a todos os consumidores, independentemente de serem abastecidos a partir de uma UAG ou através de uma rede interligada com a rede de</p>

GAS NATURAL COMERCIALIZADORA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
			<p>transporte.</p> <p>Tratando-se de uma componente das tarifas de acesso não é possível considerar dois regimes para a tarifa de uso da rede de transporte (um para o mercado regulado e outro para o mercado liberalizado).</p> <p>Pelas razões anteriormente expostas, não se considera adequado alterar a redacção do RRC nos termos sugeridos.</p>
45.	Cessaçãõ do contrato	<p>“Com o objectivo de proteger ao cliente final e para evitar barreiras ao mercado livre deveria exigir-se aos CUR que reflectam nos seus contratos com os clientes finais o montante económico das penalidades a suportar em caso da cessaçãõ anticipada do contrato de fornecimento.</p> <p>Estas penalidades deveriam ser definidas como uniformes e não discriminatórias para todos os clientes do sistema de gás.</p> <p>Em qualquer caso, se um cliente que provém do mercado livre assina um contrato de fornecimento com um CUR, deveria-se proibir explicitamente que ele incluísse cláusulas de penalidade de contratos anteriores, que o CUR não tenha podido executar no seu momento, já</p>	<p>A proposta de revisão regulamentar prevê que o cliente que cesse antecipadamente o seu contrato de fornecimento com um comercializador de último recurso pode vir a ser responsabilizado pelos custos eventualmente suportados por esse comercializador, excepto quando a cessaçãõ do contrato coincida com o exercício pela primeira vez do direito de elegibilidade. Os referidos custos, a existirem, serão aprovados pela ERSE.</p>

GAS NATURAL COMERCIALIZADORA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		que assim é proibido na nova redacção do Regulamento de Relações Comerciais na primeira saída a mercado livre dum cliente.”	

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
46.	O papel dos comercializadores	<p>“A legislação basilar do sector do gás natural (o Decreto-Lei n.º 30/2006, de 15 de Fevereiro, e o Decreto-Lei n.º 140/2006, de 26 de Julho, que transpuseram para o direito nacional a Directiva n.º 2003/55/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de Junho), na qual os comercializadores em ambiente de mercado passaram a ser pares das restantes entidades intervenientes no sector, foi publicada há dois anos. Porém, a restante legislação, nomeadamente os Estatutos da ERSE, não foi ainda modificada em concordância. Assim, o Conselho Consultivo e o Conselho Tarifário da ERSE continuam sem a representação dos comercializadores, o que, em nossa opinião, empobrece a sua análise, ao não contarem com a perspectiva das entidades que, em sede de arranque da liberalização do sector, desempenham o papel de promotoras e dinamizadoras do mercado.</p> <p>Temos consciência de que, pelo facto dos Estatutos da ERSE estarem publicados em decreto-lei, não é imputável à ERSE a responsabilidade pelo atraso identificado. Porém, não podemos deixar de assinalar os óbvios prejuízos resultantes desta situação.”</p>	Este comentário não se integra no âmbito da revisão regulamentar em apreço, razão pela qual não será objecto de resposta neste documento.
47.	A primazia da tarifa de último recurso	<p>“Neste apartado iremos complementar as propostas de alteração relativas à cessação antecipada do contrato de fornecimento com os comercializadores de último recurso, que subscrevemos na íntegra, dado que promovem a liberalização do mercado de gás natural. Com a</p>	Este comentário não se integra no âmbito da revisão regulamentar em apreço, razão pela qual não será objecto de resposta neste documento.

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>escolha do título, algo paradoxal, pretende-se evidenciar a contradição e inversão de valores que advém de dar um tratamento preferencial à tarifa de último recurso face à tarifa de acesso, com prejuízo do mercado, na pessoa dos comercializadores e seus clientes, actuais e potenciais.</p> <p>Desde logo, as regulamentações do sector eléctrico e do sector do gás natural partilham uma cláusula nos seus regulamentos tarifários que, embora no sector da electricidade não tenha efeitos práticos na questão em análise, tem-nos sobremaneira no sector do gás natural. Referimo-nos ao 2.º parágrafo do artigo 9.º do Regulamento Tarifário (cujo equivalente no regulamento do sector eléctrico é o 2.º parágrafo do artigo 14.º), que dispõe:</p> <p><i>O operador do terminal de recepção, armazenamento e regaseificação de GNL, o operador do armazenamento subterrâneo, o operador da rede de transporte, os operadores das redes de distribuição e os comercializadores de último recurso podem propor à ERSE tarifas que proporcionem níveis de proveitos inferiores aos estabelecidos pela ERSE.</i></p> <p>Neste parágrafo a ERSE legitima que os comercializadores de último recurso possam fixar tarifas inferiores às estabelecidas pela ERSE, ou seja, suporta a actual prática de oferta de descontos sobre as tarifas no</p>	

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		<p>sector do gás natural, o que julgamos ser incompatível com um arranque efectivo da liberalização. No caso das restantes entidades, a fixação de tarifas inferiores às estabelecidas pela ERSE não resulta discriminatória, porque, ao afectar componentes do acesso, é repercutida tanto nos clientes no mercado como nos clientes na tarifa de último recurso. Porém, no caso dos comercializadores de último recurso, esta prerrogativa é discriminatória, ao ser repercutida apenas sobre os seus clientes, e até conflitual com o conceito de comercialização de último recurso estabelecido na Directiva n.º 2003/55/CE, que deveria ter apenas como propósito intervir em situações de falha do mercado e não em concorrência com o mercado.</p> <p>Ainda sobre o tratamento de primazia dado à tarifa de último recurso, há que referir os comunicados da ERSE, como o que agora foi publicado relativamente às tarifas para o gás natural. Neste comunicado é seguida uma prática que já vem dos comunicados relativos às tarifas e preços no sector eléctrico, apresentando apenas a evolução das tarifas de venda a clientes finais, sem qualquer referência às tarifas de acesso. Ao praticar esta discriminação, não dando a conhecer as tarifas de acesso ou a sua evolução, é dificultada a avaliação pelos comercializadores no mercado, em tempo útil, da existência de espaço, ou não, para a oferta de preços no mercado que</p>	

IBERDROLA			
N.º	ASSUNTO	COMENTÁRIO	OBSERVAÇÕES DA ERSE
		concorram com a tarifa de último recurso e desenvolvam a liberalização no sector do gás natural.”	